

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de São Leopoldo

Vereador José Ary Moura

Os Vereadores Arthur Schimidt, Brasil Fernando Santos Oliveira, David Santos e Perci Pereira subscrevem Representação em que arguem o impedimento do Vereador Dudu Moraes de participar na Comissão de Finanças, e se ultrapassada essa arguição, alternativamente que o mesmo seja declarado impedido para atuar no Processo Legislativo de Contas 4468/2019.

Tenho que o expediente deve prosperar. A insurgência tem lugar, porque os Vereadores não se conformaram com os pareceres jurídicos, tampouco com os posicionamentos já adotados pela comissão de constituição e Justiça, na resposta a memorandos e consulta anteriormente formulados pelos Vereadores Representantes.

A Representação possui previsão regimental nos artigos 94 e seguintes do Regimento Interno – *in verbis*:

*“Art. 94 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente de Câmara, visando a destituição de membro de Comissão Permanente ou de membro da Mesa, cabendo a decisão ao Plenário.*

*Art. 95 - A destituição de membro de Comissão Permanente dar-se-á no caso de falta à três de suas reuniões sucessivas ou em caso de prevaricamento do cargo para fins ilícitos.” (Grifei).*

*Parágrafo único - A destituição dar-se-á pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, assegurada ampla defesa.*

*Art. 96 - A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer, quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando se tenha prevaricado do cargo para fins ilícitos.*

*§ 1º - O Presidente da Mesa nomeará Comissão de Inquérito, para apurar as questões apresentadas na representação contra membro de Mesa, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias úteis.*

§ 2º - *Se o membro da Mesa contra o qual foi feita a representação for o Presidente ou substituto no exercício da Presidência, este declarar-se-á suspeito, devendo seu substituto legal proceder à nomeação da Comissão de Inquérito.*

§ 3º - *O membro da Mesa contra o qual se dirige a representação, terá direito à ampla defesa na Comissão de Inquérito e nos demais atos do processo.*

§ 4º - *O Plenário apreciará o relatório da Comissão de Inquérito e a defesa do Vereador, decidindo afinal, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.*

A presente Representação atende ao preceituado no art. 94 do Regimento, pois a peça apresenta narrativa fática, circunstanciada, e amparada nos preceitos aos quais entendem aplicáveis à espécie.

Contudo, a Representação não se instala de pronto. Com efeito, a Representação exige formação de Comissão Especial de Inquérito, conforme §1º do art. 96 acima transcrito.

A Comissão Especial de Inquérito será instalada sempre que for necessário a apreciação de assuntos relevantes ou excepcionais, como é o caso da representação para destituição de membro de comissão permanente. Aliás, esse aspecto subjetivo, já havia sido percebido pelos Vereadores Representantes, por ocasião da formulação de “requerimento” com a mesma finalidade da presente Representação, quando então os Vereadores haviam amparado o requerimento no artigo 101, inciso VII do Regimento, para tratar de “*outros assuntos eventuais não especificados*”.

Em que pese o § 1º do artigo 96 referir que o *Presidente “nomeará” Comissão de Inquérito*, o fato é que a “criação” da comissão especial de inquérito requer deliberação pelo Plenário, nos termos do art. 68 do Regimento. Em outras palavras, o Plenário delibera sobre a criação da comissão especial de inquérito, e o Presidente “nomeará” os integrantes à comissão, respeitada a proporcionalidade das bancadas com representação no legislativo.

Art. 68 - Serão criadas Comissões Especiais, mediante requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo plenário, para examinar:

*I - emendas à Lei Orgânica do Município;*

*II - projetos de lei complementar;*

*III - reforma ou alteração do Regimento Interno da Câmara;*

IV - assunto considerado pelo Plenário como relevante ou excepcional.

Na hipótese vertida, a admissibilidade é exercida pelo Plenário.

Quanto aos pedidos formulados na representação destaco:

- quanto à alínea “a”, de leitura do expediente em Plenário, entendo que o rol do art. 42, letra “b” é exemplificativo, devendo-se admitir a leitura da representação em sessão, devendo constar da ordem do dia, elaborada pela Mesa, ou deliberada pelo Plenário;

- quanto à alínea “b”, entendo que a CCJ poderá realizar exame de juridicidade e regimentalidade, sem contudo dispensar a criação de comissão de inquérito pelo Plenário. Quanto a análise na Comissão de Finanças, entendo que não é o caso, isso porque a matéria em análise não é da competência da Comissão de Finanças. Vejamos:

*Art. 58 - À Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Planejamento compete:*

*I - opinar sobre proposições da matéria financeira em geral e de planejamento;*

*II - opinar sobre os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa, para acompanhar o andamento das despesas públicas;*

*III - opinar sobre as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e sua alteração;*

*IV - opinar sobre a escolha de membros efetivos e suplentes do Conselho, administração das sociedades de economia mista sob controle acionário do Município, bem como, quando determinado em lei, sobre a nomeação de dirigentes de outros órgãos de cooperação governamental;*

*V - opinar sobre assuntos referentes à indústria e ao comércio;*

*VI - opinar sobre problemas econômicos do município, seu planejamento e legislação;*

*VII - opinar sobre proposições que envolvam aspectos de natureza tecnológica, científica e econômica;*

*VIII - opinar sobre a fixação dos subsídios e representação do Prefeito, a remuneração dos Vereadores e se for o caso, a representação do Presidente e a remuneração e representação do Vice-Prefeito.*

- Quanto à letra “c”, entendo que há equívoco, pois a Representação segue o rito dos artigos 94 e seguintes do Regimento Interno, aliás, tal como capitulado na parte inicial da Representação oferecida. Observo que o art. 37 institui e regulamenta o direito de petição contra ato ou omissão do Presidente da Mesa, o que não é o caso dos autos;
- quanto aos pedidos das letras “d” e “e”, tratam das questões de fundo a serem enfrentadas pela Comissão Especial a ser criada e nomeada na forma legal.

Por fim, entendo que a Representação não perdeu objeto pelo fato do Expediente 4468/2019 ter sido apreciado em 27/09/2019, isso porque a representação destina-se a averiguar eventual “prevalcimento do cargo” de relator “para fins ilícitos” – sendo que a votação daquele expediente não se presta a substituir a palavra final do Plenário quanto a criação de comissão especial de inquérito. Ademais, a questão posta em debate também produz efeitos em face do expediente 4641/2019, pelas mesmas razões.

Sugiro a remessa da presente Representação á CCJ, e opino pela apreciação do Plenário quanto a criação de Comissão Especial de Inquérito.

É como opino, *sub censura*.

São Leopoldo, 01 de outubro de 2019.

Jefferson Oliveira Soares,

Consultor Jurídico.